



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.002899/96-56
Recurso nº : 120.500
Matéria : IRPJ - EX: 1992
Recorrente : QUEST INTERNATIONAL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em CAMPINAS/SP
Sessão de : 15 de março de 2000
Acórdão nº : 103-20.245

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO - DIFERENÇA IPC/BTNF
- Pacificou-se a jurisprudência no âmbito deste Colegiado, no sentido de se admitir a dedução da diferença IPC/BTN do ano de 1991, sem o diferimento previsto na Lei nº 8.200/91.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por QUEST INTERNATIONAL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 ABR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ MAIA (suplente convocada), SILVIO GOMES CARDOZO, LÚCIA ROSA SILVA SANTOS e VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente, justificadamente, o Conselheiro ANDRÉ LUIZ FRANCO DE AGUIAR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.002899/96-56

Acórdão nº : 103-20.245

Recurso nº. : 120.500

Recorrente : QUEST INTERNATIONAL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

QUEST INTERNATIONAL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com sede em Vinhedo/SP, recorre a este colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau, que considerou procedente o auto de infração de fls.02/06, relativo a exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica do exercício de 1992, cujo julgamento apenas fez reduzir a multa de ofício de 100% para 75%.

Conforme descrito no Auto de Infração e no Termo de Verificação e Constatação de fls. 05/06, foi imputado à ora recorrente a irregularidade descrita como exclusão indevida do Lucro Líquido do Exercício, na apuração do Lucro Real, do valor de Cr\$ 1.403.793.551,00, correspondente ao saldo devedor apurado na Correção Monetária Complementar efetuada em 31/12/91, correspondente a diferença verificada no ano de 1990, entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e a variação do Bônus do Tesouro Nacional-Fiscal (BTNF).

Tempestivamente impugnado o feito fiscal, questiona o sujeito passivo a constitucionalidade do inciso I do artigo 3º da Lei nº 8.200/91, sustentando, também, que o diferimento da apropriação da correção monetária é atentatório a seu direito garantido pelo art. 6º do Decreto-lei nº 1.598/77.

Alega, ainda, que na ocasião da lavratura do auto de infração, (14/06/96), os períodos-base de 1993, 1994 e 1995 já haviam sido transcorridos, com a possibilidade



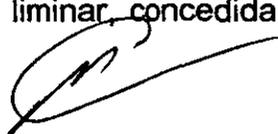
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.002899/96-56
Acórdão nº : 103-20.245

de lançamento de 55% da diferença de Correção monetária IPC/BTNF, conforme a Lei nº 8.200/91; portanto, apenas 45% dessa diferença poderia ser objeto de autuação.

Mantido o lançamento, apenas com a redução da multa de ofício de 100% para 75%, a irresignação do sujeito passivo veio com a petição de fls.171/178, trazendo entendimentos deste colegiado, no sentido de se admitir a apropriação integral da diferença de correção monetária IPC/BTN, sem o diferimento preconizado na Lei nº 8.200/91, reafirmando, também, suas alegações iniciais do litígio.

Parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 188/189, propugnando pela manutenção da exigência.

O recurso foi encaminhado por força de liminar, concedida em Mandado de Segurança, para afastar o depósito prévio de 30%. 

É o relatório. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.002899/96-56
Acórdão nº : 103-20.245

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e, considerando o seu encaminhamento por força de concessão de liminar para afastar a exigência do depósito prévio de 30%, dele tomo conhecimento.

Conforme consignado em relatório, trata-se de exigência de imposto de renda pessoa jurídica, decorrente da glosa da apropriação no saldo de correção monetária da diferença IPC/BTNF de 1990, no resultado do exercício de 1992, ano-base de 1991.

Trata-se de matéria por demais discutida neste colegiado, onde pacificou-se a jurisprudência no sentido de se admitir a dedutibilidade imediata desta diferença de correção monetária, sem o diferimento previsto na Lei nº 8.200/91.

Ao se insurgir contra a decisão em exame, a recorrente trouxe à colação diversos acórdãos deste colegiado, no sentido de validar o procedimento por ela adotado, como o Acórdão nº CSRF/01-02.251.

Também, como sustentado pela recorrente em suas peças de defesa, quando da autuação já haviam transcorridos períodos em que a mesma poderia lançar a questionada diferença, em atendimento à prescrição da Lei nº 8.200/91.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.002899/96-56
Acórdão nº : 103-20.245

Admitindo-se tal procedimento, o lançamento deveria, com as devidas verificações fiscais, ter-se consolidado como postergação no pagamento de imposto quanto à parcela susceptível de dedução quando do lançamento de ofício.

Assim, em consonância com a jurisprudência deste colegiado e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, voto pelo provimento do recurso do sujeito passivo.

Sala das Sessões - DF, em 15 de março de 2000


MARCIO MACHADO CALDEIRA





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.002899/96-56
Acórdão nº : 103-20.245

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 03 ABR 2000


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 13/04/2000.


EVANDRO COSTA GAMA
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL